



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Processo 5053463-93.2020.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, apresentou nesta data denúncia em desfavor de 26 pessoas, que desviaram em proveito próprio e alheio (estelionato e peculato) pelo menos **R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais)** das entidades paraestatais Sesc e Senac Rio e da Fecomercio/RJ, entre os anos de 2012 e 2018, por pagamentos sem a contrapartida do serviço contratado a pretexto de honorários advocatícios, num contexto de tráfico de influências e corrupção a servidor do TCU, exploração de prestígio perante o Poder Judiciário e lavagem de dinheiro.

Vale dizer que as investigações prosseguem sobre outros supostos desvios, à luz do ralo que se instalou no Sistema S e da quantidade de dinheiro que ainda pode ter sido desviado (mais de **R\$ 200 milhões**) das entidades paraestatais e da Fecomercio/RJ.

Importante registrar que, conforme consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88, no Despacho nº 37249/2019 (PR-RJ-00116449/2019), os anexos descrevendo fatos criminosos do então requerente à colaboração premiada, ORLANDO SANTOS DINIZ, foram entregues por suas advogadas constituídas, Dra. Juliana Biernbach e Dra. Janaína Roland Matida, no dia 06.12.2019, uma sexta-feira. No primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 09.12.2019, analisando-se os documentos entregues, foi verificada a existência de anexos com indicação de possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal. Assim, no mesmo dia foi, por meio do mencionado Despacho nº 37249/2019 (PR-RJ-00116449/2019) encaminhado o Procedimento Administrativo nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa

1.30.001.002938/2019-88 à Procuradoria-Geral da República, órgão que possui atribuição exclusiva para a investigação de possíveis crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo despacho solicitou-se que, após realizada a análise dos anexos em que eram narrados possíveis crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro, caso não houvesse interesse na celebração do acordo pela Procuradoria-Geral da República com relação a tais anexos, fosse devolvido o Procedimento Administrativo ao órgão de primeira instância, a fim de que se desse prosseguimento às negociações com a supressão dos anexos que tratavam de detentores de foro.

Após a Procuradoria-Geral da República analisar os mencionados anexos, o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88 foi encaminhado pela Decisão PGR-00065661/2020, de maneira fundamentada, de volta a este órgão de primeira instância. Não cabe aqui entrar em detalhes da fundamentação para a rejeição de cada anexo que tratavam de possíveis crimes que teriam sido praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por estarem tais anexos abarcados por sigilo. Basta dizer que a rejeição do acordo pela Procuradoria-Geral da República, (i) se restringiu aos anexos que tratavam de autoridades com prerrogativa de foro; (ii) não se baseou na falta de verossimilhança dos depoimentos do colaborador, mas tão somente no entendimento daquele órgão da inviabilidade de se instaurar investigação criminal apenas com base no relato do requerente; (iii) fez questão de ressaltar que as conclusões do mencionado documento não afetavam ou impediam eventual realização de acordo de colaboração pelos órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias, em relação aos fatos que não digam respeito a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF.

Desta maneira, devolvido o Procedimento Administrativo ao órgão de primeira instância, foram excluídos os anexos que tratavam de autoridades com prerrogativa de foro, e deu-se prosseguimento às negociações, que resultaram na assinatura de acordo de colaboração premiada e homologação judicial do mesmo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa**

Esta denúncia se restringe, como não podia deixar de ser, a fatos criminosos praticados por pessoas que não possuem prerrogativa de foro. Toma ela como premissa que, tendo entendido a Procuradoria-Geral da República, órgão com atribuição exclusiva para investigar e processar possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, que não havia na colaboração elementos suficientes para que fosse viável a instauração de investigação criminal por aquele órgão, tais eventuais crimes devem ser considerados como não ocorridos, para efeitos de uma denúncia em primeira instância.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage  
**Procurador da República**

Fabiana Keylla Schneider  
**Procuradora da República**

Marisa Varotto Ferrari  
**Procuradora da República**

José Augusto Simões Vagos  
**Procurador Regional da República**

Gabriela de G. A. M. T. Câmara  
**Procuradora da República**

Almir Teubl Sanches  
**Procurador da República**

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva  
**Procurador da República**

Stanley Valeriano da Silva  
**Procurador da República**

Felipe A. Bogado Leite  
**Procurador da República**

Renata Ribeiro Baptista  
**Procuradora da República**

Sérgio Luiz Pinel Dias  
**Procurador da República**